



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12466.003243/2010-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.786 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de março de 2021  
**Recorrente** INTERGLOBO DO BRASIL - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 02/10/2006

**MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

Em razão do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, a matéria que não tiver sido objeto da impugnação apresentada pelo contribuinte será tida por não impugnada, não podendo ser conhecida em razão da interposição de Recurso Voluntário, visto que preclusa.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.**

Nos termos da súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350/2010.

**ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 02.**

A apreciação da alegação de ofensa ao princípio constitucional do não confisco encontra óbice na súmula CARF nº 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, não conhecendo dos argumentos atingidos pela preclusão e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Marcos Roberto da Silva e Paulo Régis Venter.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Paulo Regis Venter.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte com o fito de reformar acórdão proferido pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação por ela apresentada, mantendo o crédito tributário oriundo de auto de infração lançado.

A DRJ, na decisão recorrida, assim descreveu os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração e a defesa apresentada pelo contribuinte:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF n.º 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

De início, é fácil perceber a imprecisão constante do referido relatório. Isso porque, da leitura da impugnação apresentada, é possível se extrair que a empresa autuada trouxe em sua defesa os seguintes argumentos: (i) o auto de infração teria sido lavrado por excesso de zelo, visto que o atraso na prestação teria sido ínfimo, de pouco mais de uma hora; (ii) que o atraso decorreu de falha do armador, o qual teria incluído no sistema que a atracação do navio se daria em data diversa da que realmente ocorreu, razão pela qual a fiscalização deveria se voltar à responsabilização deste, que deu causa ao atraso, e não à impugnante; (iii) que haveria duplicidade da cobrança, uma vez aplicada a multa a quem de direito; (iv) que a penalidade seria inaplicável em razão do instituto da denúncia espontânea; (v) que faltaria ao ato administrativo pratico os seguintes requisitos básicos: inexistência dos motivos e desvio de finalidade; (vi) erro na identificação do fato gerador no auto de infração, visto que ali fora indicada a data de 20/02/2010 quando deveria ter sido indicada a data em que a autuada deveria supostamente ter concluído a sua desconsolidação; (vii) da inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ato contínuo, a DRJ proferiu decisão às fls. 91/92, concluindo pela improcedência total da impugnação apresentada, em decisão que possui o seguinte teor:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo.

Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

Assim dispõe o artigo 22 da IN SRF nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional [...]

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel [...]

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais [...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo [...]

Corroborando esse entendimento, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a seguir reproduzido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-aporta, ou ao agente de carga; e (Destques não constam no original.)

A autuada era responsável pela desconsolidação da carga, conforme informou a fiscalização, aspecto que não foi contestado pela impugnante. Dessa forma, cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos referentes às cargas.

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados correta e tempestivamente.

Observa-se que, o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária. Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos antidumping ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei nº 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos.

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado.

Intimada da referida decisão em 30/05/2018 (AR à fl. 102), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 11/06/2018.

Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **1. Da preliminar de nulidade da decisão recorrida.**

De início, cumpre levantar de ofício um aspecto que entendo essencial para a análise do presente caso, relacionado à nulidade da decisão proferida pela DRJ.

Isso porque, da sua leitura, é possível se extrair que esta fora produzida em série, para que fosse aplicada em diversos processos distintos, não tendo se debruçado sobre as particularidades do caso concreto analisado, o que, para mim, denota a sua nulidade, visto que cerceia o direito de defesa do contribuinte. Sendo assim, deverá ser decretada a nulidade da decisão recorrida, com espeque no inciso II do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Este fato encontra-se claramente perceptível em algumas passagens constantes da decisão recorrida, em que esta menciona a existência de fatos e argumentos que não chegaram a ser levantados pelo contribuinte em sua impugnação, somado à ausência de apreciação de outros posta pelo contribuinte em sua impugnação e que se apresentam relevantes à solução desta contenda.

Como acima relatado, verifica-se que o contribuinte trouxe em sua impugnação as seguintes alegações: (i) o auto de infração teria sido lavrado por excesso de zelo, visto que o atraso na prestação teria sido ínfimo, de pouco mais de uma hora; (ii) que o atraso decorreu de falha do armador, o qual teria incluído no sistema que a atracação do navio se daria em data diversa da que realmente ocorreu, razão pela qual a fiscalização deveria se voltar à responsabilização deste, que deu causa ao atraso, e não à impugnante; (iii) que haveria duplicidade da cobrança, uma vez aplicada a multa a quem de direito; (iv) que a penalidade seria inaplicável em razão do instituto da denúncia espontânea; (v) que faltaria ao ato administrativo praticado os seguintes requisitos básicos: inexistência dos motivos e desvio de finalidade; (vi) erro na identificação do fato gerador no auto de infração, visto que ali fora indicada a data de 20/02/2010 quando deveria ter sido indicada a data em que a autuada deveria supostamente ter concluído a sua desconsolidação; (vii) da inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em que pese ter o acórdão recorrido tratado de alguns dos argumentos acima indicados, a exemplo dos constantes dos tópicos (iv) e (vii) (denúncia espontânea e inobservância de princípios constitucionais), entendo que vários dos argumentos apresentados pelo recorrente ou não foram tratados pela DRJ ou não foram tratados de forma inadequada, sem levar em consideração a especificidade dos argumentos apresentados.

Da leitura da decisão proferida pela DRJ, acima transcrita, é possível se extrair, por exemplo, que esta nada falou sobre o fato de o atraso ter decorrido de ato praticado pelo armador, ou mesmo sobre a duplicidade da cobrança realizada.

Quanto ao tópico relativo à responsabilidade do armador, ainda que se pudesse argumentar que a matéria fora direcionada na passagem em que a relatora mencionou que deixava de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que a fundamentação ali posta não é suficiente para fins de contrapor a argumentação posta pelo contribuinte em sua impugnação. Sobre este ponto, a DRJ limitou-se a assim dispor:

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coadunação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si.

Ocorre que, a meu ver, a indicação genérica no sentido de que deixaria de acolher a alegação de ilegitimidade passiva por inexistir coadunação com o que se verifica dos autos não é fundamento jurídico suficiente para se enfrentar a alegação de que a responsabilidade no presente caso seria o armador, que teria incluído informações incorretas no sistema.

É certo, então, que a referida decisão, além de ter se omitido quanto à análise de determinados argumentos apresentados pelo contribuinte, encontra-se desprovida de fundamentação apta à manutenção da conclusão ali apresentada, face à ausência de correlação entre a fundamentação apresentada e os argumentos de defesa postos na impugnação, o que demonstra a necessidade deste Colegiado reconhecer a sua completa nulidade, determinando-se o retorno dos autos àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão.

Como consequência, os presentes autos deverão retornar àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, inclusive para fins de evitar supressão de instância, visto que à parte há de se garantir o duplo grau de jurisdição administrativa.

Destaque-se, por fim, que, tendo em vista que a nulidade é matéria de ordem pública, esta não apenas pode como deve ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Contudo, em que pese o entendimento acima exposto, considerando que este não tem sido acompanhado pelos demais integrantes desta Turma de Julgamento, entendo por, neste caso específico, em atenção ao princípio da Colegialidade, superá-lo, passando, então, à análise dos demais argumentos constantes do Recurso Voluntário interposto.

## **2. Do mérito.**

Em seu recurso, o contribuinte trouxe as seguintes alegações: (i) denúncia espontânea; (ii) lesão ao princípio da individualização da pena; (iii) ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco.

De início, extrai-se dos argumentos postos pelo Recorrente em seu recurso que alguns deles estão sendo apresentados de forma inaugural nesta oportunidade, não tendo constado da impugnação originalmente apresentada, como é o caso do argumento relativo à lesão ao princípio da individualização da pena e da ofensa ao princípio do não confisco. Sendo assim,

deixo de conhecer destes argumentos recursais, visto que fulminados pela preclusão, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 17 do Decreto n.º 70.235/1072, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Passo, então, à análise dos demais argumentos, os quais constaram da impugnação originalmente apresentada.

## **2.1. Da denúncia espontânea**

Como acima narrado, o Recorrente apresentou apenas os seguintes argumentos recursais: (i) denúncia espontânea; (ii) necessidade de se aplicar a interpretação mais favorável ao contribuinte e ofensa ao princípio da proporcionalidade.

O Recorrente inicia o seu recurso defendendo que a penalidade a ele imposta não mereceria acolhida em razão da denúncia espontânea. Quanto a este fundamento, contudo, é certo este não merece acolhida em razão do enunciado da súmula CARF n.º 126, de observância obrigatória por parte deste Colegiado, cujos termos transcrevo a seguir:

### **Súmula CARF n.º 126**

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Logo, não há como se acolher este argumento recursal.

## **1.1. Da ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade**

Segue o contribuinte dispondo que teria havido ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ocorre que, como é cediço, este Colegiado não possui competência para afastar a aplicação de penalidade legalmente prevista sob o argumento de ofensa a princípios constitucionais, em razão do disposto na súmula CARF n.º 02, a seguir reproduzida:

### **Súmula CARF n.º 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

## **Da conclusão**

Face às razões supra expendidas, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, deixando de conhecer das alegações atingidas pela preclusão, e, na parte conhecida, de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora